

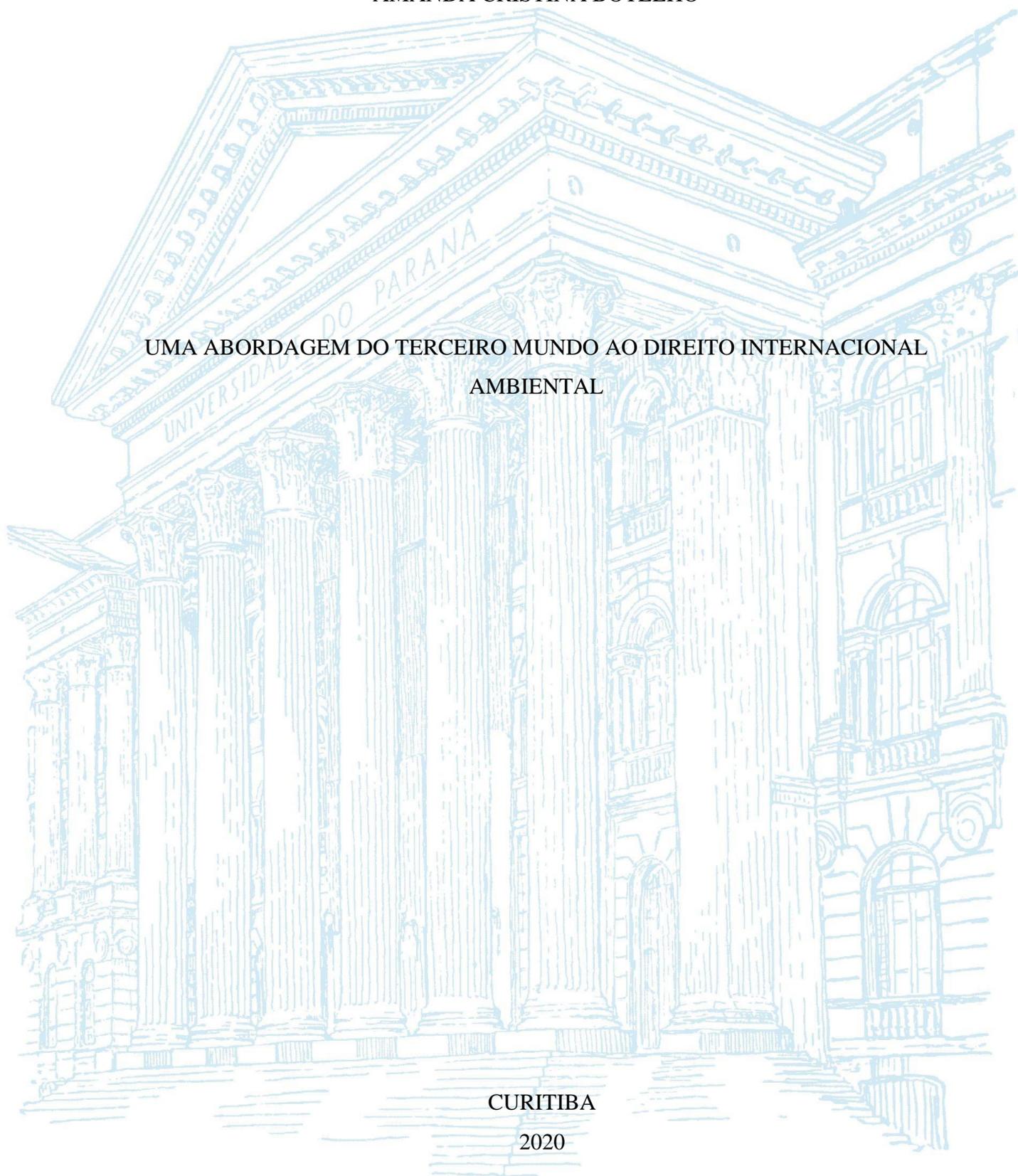
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

AMANDA CRISTINA BOTELHO

UMA ABORDAGEM DO TERCEIRO MUNDO AO DIREITO INTERNACIONAL
AMBIENTAL

CURITIBA

2020



AMANDA CRISTINA BOTELHO

UMA ABORDAGEM DO TERCEIRO MUNDO AO DIREITO INTERNACIONAL
AMBIENTAL

Artigo científico apresentado ao curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Larissa Liz Odreski Ramina.

CURITIBA

2020

TERMO DE APROVAÇÃO

Uma Abordagem do Terceiro Mundo ao Direito Internacional Ambiental

AMANDA CRISTINA BOTELHO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Larissa Liz Odreski Ramina
Orientador

Coorientador



Tatyana Scheila Friedrich
1º Membro



Marcus Vinícius Porcaro Nunes Schubert
2º Membro

“Por que nos causa desconforto a sensação de estar caindo? A gente não fez outra coisa nos últimos tempos senão despencar. Cair, cair, cair. Então por que estamos grilados agora com a queda? Vamos aproveitar toda a nossa capacidade crítica e criativa para construir paraquedas coloridos. Vamos pensar no espaço não como um lugar confinado, mas como o cosmos onde a gente pode despencar em paraquedas coloridos. Há centenas de narrativas de povos que estão vivos, contam histórias, cantam, viajam, conversam e nos ensinam mais do que aprendemos nessa humanidade. Nós não somos as únicas pessoas interessantes no mundo, somos parte do todo.”

Ailton Krenak, em *Ideias para adiar o fim do mundo*.

RESUMO

As Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (TWAIL) são constituídas como um movimento intelectual e político que se propõe a efetuar uma releitura do Direito Internacional a partir da perspectiva do Terceiro Mundo, desde temas centrais à disciplina. Nesse sentido, a pesquisa objetivou contrapor a narrativa tradicional atinente às questões ambientais, que levariam à fundação do Direito Internacional Ambiental, à concepção crítica do Terceiro Mundo ao cenário ambiental internacional. Por meio de uma revisão histórico-bibliográfica e de uma análise em recortes, com base nos aportes teóricos e metodológicos de autores que integram referido movimento, foi possível compreender que, embora o Direito Internacional Ambiental tenha sido construído com o propósito de estabelecer parâmetros universais a serem seguidos por todos os Estados, independentemente de seu grau de desenvolvimento econômico e social ou de responsabilidade pelas questões ambientais que emergiam, a luta e a resistência contra-hegêmonica do Terceiro Mundo foram fundamentais para a consolidação de institutos e princípios jurídicos internacionais que considerassem suas necessidades e seu posicionamento na ordem global. Além disso, para além da perspectiva dos Estados ou indivíduos ao Direito Internacional, tem-se que é necessário considerar a atuação dos povos do Terceiro Mundo, especialmente aqueles não-ocidentais, periféricos e, por vezes, marginalizados, a fim de se alcançar outras visões de mundo possível, em busca de um direito pluriversal e efetivamente dialógico.

Palavras-chave: Direito Internacional Ambiental; TWAIL; Terceiro Mundo.

ABSTRACT

The Third World Approaches to International Law (TWAIL) are constituted as an intellectual and political movement that aims to make a reinterpretation of international law from the perspective of the Third World, from central themes for the discipline. In this sense, the research aimed to oppose the traditional narrative related to environmental issues, which would lead to the foundation of International Environmental Law, to the critical conception of the Third World to the international environmental scenario. Through a historical and literature review and an analysis on clippings, based on the theoretical and methodological contributions of authors who are part of that movement, it was possible to understand that, although International Environmental Law was built with the purpose of establishing universal parameters to be followed by all States, regardless of their degree of economic and social development or responsibility for the environmental issues that emerged, the Third World counter-hegemonic struggle and resistance were fundamental for the consolidation of international legal institutes and principles that considered their needs and their position in the global order. Moreover, beyond the perspective of States or individuals to international law, it is necessary to consider the actions of Third World peoples, especially those non-Western, peripheral and, at times, marginalized, in order to reach other possible worldviews, looking for a multi-universal and effectively dialogical law.

Keywords: International Environmental Law; TWAIL; Third World.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	CONTRA-HEGEMONIA E RESISTÊNCIA: UMA BREVE HISTÓRIA DAS TWAIL.....	09
3	O ‘NASCIMENTO’ DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL, ECOIMPERIALISMO E O CONFLITO NORTE-SUL	15
4	ADIANDO O FIM DO MUNDO: A PERSPECTIVA INDÍGENA E A RECONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL.....	24
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

Na década de 1960, quando o meio ambiente aparentemente passou a constar no imaginário popular com mais frequência, houve a percepção de que as mudanças ecológicas seriam progressivamente capazes de incorrer em catástrofes que ameaçariam a existência humana e o Direito Internacional foi um dos meios nos quais buscou-se ações corretivas para a prejudicialidade de determinadas políticas ambientais e a tratativa de acordos globais, tendo em vista sua pretensão de universalidade no cenário mundial. Apesar dessa pretensão e das medidas adotadas, é certo que a problemática ambiental tem se agravado no decorrer do tempo e o direito tradicional não tem sido suficiente para prescrever soluções efetivas a longo prazo. É necessário, pois, esquivar-se dessa pretensão de uniformidade e recuperar outras histórias que, embora marginalizadas, sempre estiveram presentes no cenário internacional.

Nas palavras de Galindo, tem-se que a “a história e a crítica são duas peças fundamentais para um discurso propriamente terceiro-mundista no direito internacional.”¹ Assim, o objetivo é compreender o Direito Internacional Ambiental a partir da leitura de sua história pela narrativa tradicional e através de uma perspectiva crítica do Terceiro Mundo, sob metodologia histórico-bibliográfica, com base nos aportes teóricos e metodológicos de autores que integram, predominantemente, o movimento das Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (“Third World Approaches to International Law” – TWAIL), especialmente autoras como Karin Mickelson e Usha Natarajan.

O primeiro capítulo versa, em breve narrativa, sobre as acepções, os métodos e a história das Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional, compreendendo-se o significado de “Terceiro Mundo”, como deu-se o início do movimento, os principais pressupostos metodológicos e, talvez o mais importante, seus sujeitos e objetos, de maneira a se observar que as TWAIL compõem mais do que somente uma teoria, pois a “a ideia de teoria não poderia abarcar a possibilidade de as TWAIL serem uma prática emancipadora.”²

¹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do Terceiro Mundo para o Direito Internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, nº 119-124, São Paulo, 2013, p. 2.

² GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do Terceiro Mundo para o Direito Internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, nº 119-124, São Paulo, 2013, p. 6.

O segundo capítulo trata sobre o nascimento do Direito Internacional Ambiental, considerando o discurso oficial, com ênfase no desenvolvimento e sua posterior transformação, a fim de se tornar sustentável. Por uma questão de limitação temporal e espacial, não seria possível tratar de todos os eventos e conferências referentes ao meio ambiente que ocorreram desde as décadas de 60 e 70, portanto, optou-se por um método de análise em recortes, através do estudo de episódios específicos e pontuais da história da disciplina, de forma que a análise limitou-se aos eventos que constituíram marcos para o nascimento, pela perspectiva tradicional, do Direito Internacional do Meio Ambiente, como a Conferência de Estocolmo de 1972 e a Cúpula da Terra do Rio de 1992. Além disso, em contraposição à narrativa tradicional, há a compreensão do Direito Internacional Ambiental na perspectiva das Abordagens do Terceiro Mundo do Direito Internacional, em especial na tensão Norte-Sul³ recorrente nesses eventos.

O terceiro capítulo pretende explorar a ambiguidade existente no âmbito do Direito Internacional, percorrendo seu papel simultaneamente protetor e destrutivo, sua pretensão de universalidade e a luta de diferentes sujeitos pelos recursos naturais. Com ênfase na interdisciplinaridade e na construção de um diálogo com os povos do Terceiro Mundo, remete-se à importância de uma aproximação entre as TWAIL e outras perspectivas, como a dos povos indígenas, a fim de se incorrer na construção de um direito internacional pluriversal e dialógico.

³ Ainda que parte da doutrina terceiro-mundista diferencie os significados inerentes aos termos “Terceiro Mundo” e “Sul Global”, opto por compreender ambas as expressões a partir de um núcleo comum e empreendê-las no texto como sinônimas, nos termos de Georges Abi-Saad: “*They represent, at the intergovernmental level, what is currently referred to in the literature as the Third World or Global South. Their members share by and large the same grievances and claims: the grievance of colonial past and exploitation, and of actual marginalization; and a claim for greater equality and equity, as well as for effective participation in global decision-making.*” In: ABI-SAAD, Georges. Forward. *Bandung, Global History and International Law: critical pasts and pending futures*. ESLAVA, Luis; FAHKRI, Michael; NESIAH, Vasuki (org). Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 30.

2 CONTRA-HEGEMONIA E RESISTÊNCIA: UMA BREVE HISTÓRIA DAS TWAIL

As significações do termo “Terceiro Mundo” adquirem distintas matizes a depender da perspectiva abordada pelo investigador. Se, por um lado, o conceito pode se tornar sinônimo de “subdesenvolvido” ou “em desenvolvimento”, por outro, pode representar a luta e a emancipação, de forma a “ser reimaginado como uma ferramenta discursiva contra-hegemônica que nos permite interrogar e contestar as várias maneiras pelas quais o poder é utilizado.”⁴ A última é a escolha metodológica da presente narrativa, em consonância à tratativa adotada pelos adeptos às Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional, tradução correspondente à expressão de língua inglesa “Third World Approaches to International Law”, especialmente conhecidas por seu acrônimo “TWAIL”.

Gathii observa que as Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional se tornaram um campo “expansivo, heterogêneo e policêntrico”,⁵ o que significa que não se configuram como uma organização ou uma associação, não contam com uma autoridade central ou uma hierarquia e seus estudiosos, embora compartilhem pautas comuns, compreenderam as TWAIL de distintas formas no decorrer da história.

Ramina condensa as diferentes tratativas teóricas dadas às TWAIL, aduzindo que, dentre outras maneiras, essas abordagens já foram traduzidas como “uma comunidade acadêmica e/ou um movimento político; uma metodologia; um conjunto de abordagens; um coro de vozes; uma teoria; uma rede de estudiosos; um agrupamento político; um compromisso estratégico com o direito internacional; uma comunidade intelectual; uma escola de pensamento; uma rubrica(...)”.⁶ Independentemente da perspectiva adotada pelo observador, no entanto, importa compreender que essa “é uma disciplina de transição, expansão, definição e contestação interna sobre as diversas agendas de seus estudiosos, tudo ao mesmo tempo.”⁷

⁴ RAJAGOPAL, Balakrishnan. Locating the Third World in cultural geography. *Third World Legal Studies*, vol. 15, 1998-1999, p. 19.

⁵ GATHII, James Thuo. TWAIL: A Brief History of its Origins, its Decentralized Network, and a Tentative Bibliography. *Trade, Law and Development*, Jodhpur, v. 03, n. 01, p. 26-64, 2011, p. 34.

⁶ RAMINA, Larissa. Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018, p. 262.

⁷ GATHII, James Thuo. TWAIL: A Brief History of its Origins, its Decentralized Network, and a Tentative Bibliography. *Trade, Law and Development*, Jodhpur, v. 03, n. 01, p. 26-64, 2011, p. 34.

Não sendo possível contemplar todas as concepções em uma mesma narrativa, parte-se de uma compreensão em que ser ou não do Terceiro Mundo resulta mais do que posição geográfica ou nacionalidade, pois se trata de identidade, remete-se a escolha e autoidentificação. Cunha-se o termo “Terceiro Mundo” como uma terminologia de resistência, na qual esse ocupa “uma posição historicamente constituída, alternativa e de oposição dentro do sistema internacional”.⁸ Tem como objetivo central repensar as relações internacionais, não como um novo bloco, mas como um complexo de vozes que se transpassam e que buscam tornar audível um conjunto de pautas comuns entre os Estados do Terceiro Mundo.⁹ Versa sobre resistência porque são vozes que sempre estiveram presentes, mas que raramente foram contempladas no discurso tradicional.

Como infere Galindo, de forma a considerar as diferentes acepções do Terceiro Mundo dentro das TWAIL,¹⁰ a expressão importa para trazer visibilidade a “elementos históricos que unem Estados e indivíduos em torno de experiências comuns (ainda que possa haver experiências diferentes) e permitir que isso seja um instrumento para uma práxis renovadora - ou contra-hegemônica(...) do direito internacional.”¹¹

Assim, as Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional são tanto reativas quanto proativas, uma vez que, ao mesmo tempo que se contrapõem ao direito internacional enquanto projeto imperial, propõem-se a transformar as condições nas quais o Terceiro Mundo se edifica, buscando alternativas para modificação da realidade.¹² Enquanto projeto, defendem “a representatividade plena de todas as vozes, particularmente aquelas não estatais, não-governamentais, rurais e urbanas pobres, que constituem a maioria no Terceiro Mundo”,¹³ de modo a não considerar apenas a coalizção entre Estados, mas também compreender “povos do Terceiro Mundo,

⁸ MICKELSON, Karin, Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse. *Wisconsin International Law Journal*, Vol. 16, No. 2, 1998, p. 9.

⁹ MICKELSON, Karin, Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse. *Wisconsin International Law Journal*, Vol. 16, No. 2, 1998, p. 9.

¹⁰ Galindo identifica duas tratativas diferenciadas do termo “Terceiro Mundo” dentro das TWAIL, em que parte dos autores, como Mickelson e Mutua, defende o uso do conceito para retratar, em um sentido de continuidade, uma história comum e um conjunto de experiências históricas similares, e outra parte, como Rajagopal, compreende o termo como uma ferramenta discursiva contra-hegemônica. Nesse sentido: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do Terceiro Mundo para o Direito Internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, nº 119-124, São Paulo, 2013, p. 8.

¹¹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do Terceiro Mundo para o Direito Internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, nº 119-124, São Paulo, 2013, p. 8.

¹² MUTUA, Makau. What is Twail?. *American Society of International Law*, Proceedings of the 94th Annual Meeting, 2000, p. 31.

¹³ MUTUA, Makau. What is Twail?. *American Society of International Law*, Proceedings of the 94th Annual Meeting, 2000, p. 37.

movimentos sociais, organizações não-governamentais, e atores não estatais e transnacionais”,¹⁴ em uma análise do direito internacional desde baixo.

Karin Mickelson compreende que uma abordagem de Terceiro Mundo ao Direito Internacional interage com dois distintos discursos. No primeiro, que corresponde à doutrina tradicional, faz parte da história do desenvolvimento do direito internacional. No segundo, que retrata a descolonização, uma história de opressão e de transformação, integra a luta anticolonial e pós-colonial. Essa abordagem seria “a parte não contada de ambas as histórias; aquela que permaneceu um tanto marginal, mas não inteiramente esquecida”.¹⁵

Ramina identifica as TWAIL como um movimento intelectual e político, cujas origens correspondem a momentos históricos diferentes. Assim, como um movimento historicamente situado, tem-se que sua origem política remonta à Conferência de Bandung de 1955 e ao posterior “Movimento Não-Alinhado” na Conferência de Belgrado de 1961.¹⁶ A Conferência de Bandung, também conhecida como Conferência Ásio-Africana, foi realizada em abril de 1955, em Bandung, na Indonésia. Composta por 29 delegações africanas e asiáticas, sendo que algumas representavam Estados recém-independentes, teve por finalidade pautar a construção de uma nova ordem internacional e um novo direito internacional, com a integração do Terceiro Mundo.¹⁷ Após Bandung, os países do Terceiro Mundo buscariam organizar e defender coletivamente a iniciativa de uma Nova Ordem Econômica Internacional (New International Economic Order).¹⁸

A origem acadêmica do acrônimo TWAIL, ao seu turno, remonta ao movimento das “Novas Abordagens ao Direito Internacional” (New Approaches to International Law – NAIL), em meados da década de 90, e que, composto por uma associação de acadêmicos dos Estados Unidos, buscava uma nova leitura ao direito internacional. Inicialmente, as TWAIL referiam-se aos pesquisadores integrantes das NAIL que

¹⁴ RAJAGOPAL, Balakrishnan. *El Derecho Internacional desde abajo: el desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia en el Tercer Mundo*. Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos. Bogotá: ILSA, 2005, p. 27.

¹⁵ MICKELSON, Karin. Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse. *Wisconsin International Law Journal*, Vol. 16, No. 2, 1998, p. 10-11.

¹⁶ RAMINA, Larissa. Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018, p. 262.

¹⁷ ESLAVA, Luis; FAHKRI, Michael; NESIAH, Vasuki. The Spirit of Bandung. *Bandung, Global History and International Law: critical pasts and pending futures*. ESLAVA, Luis; FAHKRI, Michael; NESIAH, Vasuki (org). Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 36.

¹⁸ RAMINA, Larissa. Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018, p. 262.

advogavam pelo Terceiro Mundo, mas não tardou para que o termo passasse a abranger os estudos anteriores ao movimento, uma vez que, sem sua base e influência precedentes, o próprio não existiria. Desde sua fundação, ainda, também passou a contemplar pesquisadores que, além de se identificarem com a perspectiva, seriam comprometidos com “seu compromisso político de abordar questões do Terceiro Mundo e priorizar os interesses do Terceiro Mundo”.¹⁹

Nesse cenário, o primeiro encontro realizado com enfoque nas TWAIL ocorreu em março de 1997, com sede na Escola de Direito de Harvard (Harvard Law School), e deteve, como eixo temático, as “Novas Abordagens para Estudos Jurídicos do Terceiro Mundo” (New Approaches to Third World Legal Studies). Nessa conferência, seria formulado o documento “Associação do Terceiro Mundo ao Direito Internacional: uma Declaração de Visão” (Third World Association of International Law: A Vision Statement).²⁰

A Declaração expressava que, embora seus autores pudessem não concordar nos meios, direcionamento e estratégias utilizados nas abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional, era uma pauta comum o reconhecimento da necessidade de democratização dos estudos do direito internacional ao menos em dois planos. No primeiro, no reconhecimento e contextualização do privilégio das vozes norte-americanas e europeias no âmbito do direito internacional, sendo imperativa a abertura de oportunidades institucionais para a participação do Terceiro Mundo. No segundo, na composição de uma crítica substantiva às políticas e aos estudos do direito internacional tradicional, tendo em vista que esse teria contribuído para a reprodução de estruturas de marginalização e dominação dos povos do Terceiro Mundo.²¹

¹⁹ NATARAJAN, Usha. TWAIL and the Environment: The State of Nature, the Nature of the State, and the Arab Spring. *Oregon Review of International Law*, 2012, vol. 14, p. 179.

²⁰ A Declaração de Visão seria formulada por vozes centrais no meio das TWAIL, como James Gathii, Vasuki Nesiah, Elchi Nowrojee, Celestine Nyamu, Balakrishnan Rajagopal, Hani Sayed e B.S. Chimni, como observou Karin Mickelson em: MICKELSON, Karin. Taking Stock of TWAIL Histories. *International Community Law Review*, Vol. 10, p. 355-362, 2008, p. 356.

²¹ Na íntegra: “We are a network of scholars engaged in international legal studies, and particularly interested in the challenges and opportunities facing 'third world' peoples in the new world order. We understand the historical scope and agenda of the dominant voice of international law scholarship as having participated in, and legitimated global processes of marginalization and domination that impact on the lives and struggles of third world peoples.

Members of this network may not agree on the content, direction and strategies of third world approaches to international law. Our network, however, is grounded in the united recognition that we need democratization of international legal scholarship in at least two senses: (i) first, we need to context international law's privileging of European and North American voices by providing institutional and imaginative opportunities for participation from the third world; and (ii) second, we need to formulate a substantive critique of the politics and scholarship of mainstream international law to the extent that it has helped reproduce structures that marginalize and dominate third world peoples. Thus we are crucially

A proposta para a concretização dos planos presentes na Declaração se baseava na promoção de um “diálogo construtivo entre acadêmicos internacionais de diversas regiões do Terceiro Mundo”.²² Desse modo, assentava-se que as TWAIL seriam tanto acadêmicas como políticas, não homogêneas, mas constituídas por uma pluralidade de vozes que falavam pelo Terceiro Mundo, e que poderiam concordar e discordar entre si, que detinham um viés crítico, uma conexão com o passado e um comprometimento com o diálogo. A democratização, portanto, trataria sobre o que seria dito e quem seria responsável por dizê-lo.²³

Após o encontro de Harvard, em 1997, outras conferências para a discussão das TWAIL seriam realizadas: em Osgoode Hall, em 2001, organizada por Obiora Okafor (TWAIL II); em Albany, em 2007, organizada por James Thuo Gathii (TWAIL III); na University of British Columbia, em 2008, organizada por Karin Mickelson e Ibironke Odumosu (TWAIL IV); em Oregon, 2011, organizada por Michael Fakhri (TWAIL V), além de outros inúmeros eventos, publicações e cursos ministrados ao redor do mundo.²⁴ Ante esse contexto, Gathii reconhece que parte das produções das TWAIL se originam de estudiosos do Terceiro Mundo localizados primariamente na América do Norte, mas que se combinaram com as correntes literárias críticas ao direito internacional produzidas no Terceiro Mundo geográfico, observando que os integrantes na América do Norte compõem apenas uma pequena porção de um amplo leque de estudos do Terceiro Mundo ao direito internacional, vigente há décadas.²⁵

Ainda, por ser um movimento articulado por distintos autores e presente em diferentes períodos históricos, por questões metodológicas, é possível observar na doutrina sua divisão interna em fases ou gerações. Nesse sentido, Anghie e Chimni diferenciam as TWAIL em dois momentos, sendo o termo “TWAIL I” designado para

interested in formulating and disseminating critical approaches to the relationships of power that constitute, and are constituted by, the current world order. In addition, we appreciate the need to understand and engage previous and prevailing trends in third world scholarship in international law.

To realize this vision, this network commits itself to the promotion of constructive dialogue among international scholars from diverse regions of the third world”. Em: MICKELSON, Karin. Taking Stock of TWAIL Histories. *International Community Law Review*, Vol. 10, p. 355-362, 2008, p. 357.

²² MICKELSON, Karin. Taking Stock of TWAIL Histories. *International Community Law Review*, Vol. 10, p. 355-362, 2008, p. 358.

²³ MICKELSON, Karin. Taking Stock of TWAIL Histories. *International Community Law Review*, Vol. 10, p. 355-362, 2008, p. 358.

²⁴ GATHII, James Thuo. TWAIL: A Brief History of its Origins, its Decentralized Network, and a Tentative Bibliography. *Trade, Law and Development*, Jodhpur, v. 03, n. 01, p. 26-64, 2011, p. 32.

²⁵ GATHII, James Thuo. TWAIL: A Brief History of its Origins, its Decentralized Network, and a Tentative Bibliography. *Trade, Law and Development*, Jodhpur, v. 03, n. 01, p. 26-64, 2011, p. 35.

compor os autores do Terceiro Mundo que atuaram no período imediatamente após a descolonização e o termo “TWAIL II” designado para compor os autores mais recentes.²⁶

Em suma, a primeira geração (TWAIL I) seria caracterizada por acreditar no papel do Estado e do instituto da soberania como entes capazes de alterar significativamente o direito internacional, enquanto a segunda geração (TWAIL II) seria responsável por constatar seu caráter colonizador, entendendo que deveria haver uma mudança na estrutura do direito internacional para que as pautas do Terceiro Mundo pudessem ser atendidas, retirando o enfoque do papel dos Estados para os grupos sociais.²⁷ Tal divisão, no entanto, não é imune a críticas, como aquelas que observam o risco de simplificação do movimento, a percepção de incompletude do paradigma ou mesmo de uma concepção linear da história do Terceiro Mundo no direito internacional.²⁸

Além disso, ante o significado genérico que pode ser extraído a partir do termo “Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional” e pela confusão temporal que uma divisão em fases pode empreender, resulta imperativo compreender que as TWAIL não se configuram uma estrutura expansiva e absoluta na qual todos os estudos elaborados por teóricos do Terceiro Mundo devem se enquadrar, mas, pelo contrário, elas são apenas um componente dentro de uma ampla tradição do Terceiro Mundo nos estudos do direito internacional.²⁹

²⁶ ANGHIE, Antony; CHIMNI, Bhupinder. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflict. *The Methods of International Law*. RATNER, Steven; SLAUGHTER, Anne-Marie (eds.). Washington DC: American Society of International Law, 2004, pp. 185-210.

²⁷ MORAES, George Rezende. *Poder e Dominação no (e pelo) Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma análise crítica a partir das TWAIL*. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2016, p. 16-21.

²⁸ Em razão da limitação espacial, as características inerentes às fases/gerações e as críticas às divisões internas das TWAIL em fases não serão aprofundadas no presente trabalho e, por uma questão metodológica, não se adotará essa divisão, optando-se pela tratativa do movimento de forma una. Para uma leitura sobre as características das gerações das TWAIL: MORAES, George Rezende. *Poder e Dominação no (e pelo) Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma análise crítica a partir das TWAIL*. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2016. Para uma leitura sobre as críticas à divisão em fases das TWAIL: MICKELSON, Karin. Taking Stock of TWAIL Histories. *International Community Law Review*, Vol. 10, p. 355-362, 2008, p. 360.

²⁹ MICKELSON, Karin. Taking Stock of TWAIL Histories. *International Community Law Review*, Vol. 10, p. 355-362, 2008, p. 362.

3 O 'NASCIMENTO' DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL, ECOIMPERIALISMO E O CONFLITO NORTE-SUL

O Direito Internacional Ambiental pode ser definido como o campo do direito internacional responsável por reger os Estados e Organizações Internacionais em relação ao meio ambiente, incluindo a regulação de seu comportamento e a instituição de padrões e obrigações internacionais.³⁰ Na narrativa tradicional, a especificidade dessa disciplina do direito internacional atinente às questões ambientais se deu como uma consequência da transformação social nos Estados ocidentais, especialmente nos Estados Unidos, durante a década de 1960, uma vez que os efeitos negativos advindos da industrialização no período pós-guerra e os riscos ao ser humano decorrentes da poluição levaram à constituição da legislação ambiental, em âmbito nacional, e às convenções internacionais na década seguinte. A responsabilidade pelo acréscimo da consciência ambiental no Ocidente foi atribuída tanto à evolução da ciência quanto à industrialização em massa, em uma nova visão de mundo que valorizava a natureza.³¹

Nesse sentido, um dos principais marcos da disciplina do Direito Internacional Ambiental foi a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo), que contou com a assistência de 113 países e mais de 400 instituições governamentais e não-governamentais, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972. Na Declaração de Estocolmo, documento resultante da conferência, instituíram-se os princípios que regeriam as ações destinadas à resolução da questão ambiental no cenário internacional, inaugurando, assim, a agenda ambiental. Tal evento também foi referência para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e para a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.³²

Posteriormente, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano de 1992 (Cúpula da Terra do Rio), realizada no Rio de Janeiro, consagrou-se a incidência do princípio do desenvolvimento sustentável na comunidade internacional, cujo consenso seria demonstrado na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. O conceito de desenvolvimento sustentável,

³⁰ KURUKULASURIYA, Lal; ROBINSON, Nicholas A. *Training Manual on International Environmental Law*. UNEP/Earthprint: 2006, p. 15.

³¹ NATARAJAN, Usha. KODHAY, Kishan. Locating Nature: Making and Unmaking International Law. *Leiden Journal of International Law*, vol. 27, n. 03, pp. 573-593, 2014, p. 575.

³² SENADO. *Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*.

compreendido como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”,³³ teve por fundação institucional o Relatório “Nosso Futuro Comum” (Relatório Brundtland), elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, chefiada por Gro Harlem Brundtland, e publicado em 1987.³⁴ Ao contrário do ‘desenvolvimento’, que possuía um viés propriamente econômico, o relatório, tal como a posterior conferência, atribuiu ao ‘desenvolvimento sustentável’ três propriedades: ambiental, social e econômica, de forma que o desenvolvimento deveria ser sustentável em seu caráter social e ambiental, além de viável economicamente.³⁵

Após a Conferência de Estocolmo de 1972 e a Cúpula da Terra do Rio de 1992, ocorreriam, ainda, a Cúpula Mundial de Desenvolvimento Sustentável, em 2002, e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20), em 2012, dentre outros eventos, cujo escopo englobaria soluções para questões relacionadas a desmatamento, desertificação, poluição dos mares, água potável, camada de ozônio, biodiversidade e mudanças climáticas.³⁶³⁷

Desse modo, pode-se entrever que o Direito Internacional Ambiental é observado como uma disciplina em progressão, cujas origens remontam às décadas de 60 e 70, e que busca uma resposta universal e objetiva para os problemas ambientais, a partir de uma narrativa comum a toda comunidade internacional, com os mesmos princípios e objetivos.

Para Karin Mickelson, no entanto, a doutrina tradicional confere à disciplina do direito internacional ambiental um caráter de novidade, cuja origem remonta a meados do século XX. A disciplina, assim, não teria precedentes, apenas antecedentes, que remetem aos tratados de conservação do final do século XIX e início do século XX, de modo a estabelecer uma linha limítrofe entre o que definiria como “época pré-ambiental” e “época ambiental”. Enquanto a época pré-ambiental seria compreendida por sua essência instrumental, voltada a medidas exclusivamente econômicas e antropocêntricas, a época ambiental seria caracterizada pela compreensão da necessidade de valorização e

³³ RODRÍGUEZ, Isabel; GOVEA, Hector. El discurso del desarrollo sustentable en America Latina. *Rev. Venez. de Econ. y Ciencias Sociales*, 2006, vol. 12, nº 2 (mayo-agosto), p. 40.

³⁴ RODRÍGUEZ, Isabel; GOVEA, Hector. El discurso del desarrollo sustentable en America Latina. *Rev. Venez. de Econ. y Ciencias Sociales*, 2006, vol. 12, nº 2 (mayo-agosto), p. 40.

³⁵ FLORES, Carlos Bustos; PARRA, Galia B. Chacón. El desarrollo sostenible y la agenda 21. *Telos*, vol. 11, nº. 2, 2009, p. 171.

³⁶ NATARAJAN, Usha. KODHAY, Kishan. Locating Nature: Making and Unmaking International Law. *Leiden Journal of International Law*, vol. 27, n. 03, pp. 573-593, 2014, p. 577.

³⁷ Em razão da limitação espacial e por visar apenas uma visão introdutória da narrativa tradicional do direito internacional ambiental, não se tratará de todos os eventos mencionados realizados no âmbito das Nações Unidas sobre o meio ambiente, limitando-se o escopo aos de 1972 e 1992.

preservação da natureza por si mesma. Por sua vez, uma abordagem do Terceiro Mundo à problemática ambiental contrasta com essa ode à novidade do direito internacional ambiental ao enfatizar a continuidade histórica e demonstrar a vinculação do fenômeno ambiental aos processos de expansão e dominação coloniais.³⁸

Ainda que a especialização da disciplina tenha ocorrido na década de 70, observa-se que, nesse período, já existem instrumentos de normatização dos recursos naturais e uma atenção pública transnacional que englobam “formas antigas de regulamentação para reservas naturais e regras que regem o acesso e o controle dos recursos naturais durante a era colonial.”³⁹

Em grande parcela, a crise ambiental é resultado da industrialização, iniciada com a Revolução Industrial inglesa do século 19 e intensificada com o desenvolvimento industrial no período pós-Segunda Guerra Mundial. Apresenta, portanto, uma relação intrínseca com o colonialismo e o imperialismo, responsáveis por angariar parte dos insumos necessários ao desenvolvimento industrial europeu e norte-americano.⁴⁰

Tendo em vista a persistência de práticas coloniais no cenário internacional, as TWAIL buscam analisar se as medidas utilizadas para a proteção do meio ambiente em uma perspectiva global podem resultar em uma forma de “ecoimperialismo”, no qual o desenvolvimento de soluções coletivas e comuns seriam preteridas face à imposição de padrões ambientais pelo Primeiro Mundo (ou Norte Global). Desse modo, essas abordagens podem contribuir com “uma interpretação das responsabilidades ambientais que leva em consideração os impactos diferenciais nos países e povos que não desfrutaram dos benefícios do desenvolvimento.”⁴¹

Para Natarajan e Khoday, embora a consciência ambiental tenha progredido ao longo dos anos, muitos dos problemas concernentes à questão ambiental parecem ter piorado. Diante dessa lacuna entre o aumento da consciência ambiental e o agravamento dos danos ambientais, desde o início da disciplina atribuiu-se à divisão Norte-Sul a responsabilidade de ser um dos principais óbices à cooperação global.⁴² Isso porque o

³⁸ MICKELSON, Karin, Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse. *Wisconsin International Law Journal*, Vol. 16, No. 2, pp. 353-419, 1998, p. 387.

³⁹ NATARAJAN, Usha. KODHAY, Kishan. Locating Nature: Making and Unmaking International Law. *Leiden Journal of International Law*, vol. 27, n. 03, pp. 573-593, 2014, p. 578.

⁴⁰ MICKELSON, Karin, Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse. *Wisconsin International Law Journal*, Vol. 16, No. 2, pp. 353-419, 1998, p. 387.

⁴¹ MICKELSON, Karin, Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse. *Wisconsin International Law Journal*, Vol. 16, No. 2, pp. 353-419, 1998, p. 388.

⁴² NATARAJAN, Usha. KODHAY, Kishan. Locating Nature: Making and Unmaking International Law. *Leiden Journal of International Law*, vol. 27, n. 03, pp. 573-593, 2014, p. 578.

nascimento da disciplina do Direito Internacional Ambiental aconteceu em um contexto de luta do Terceiro Mundo em prol da transição de uma era colonial para a pós-colonial (décadas de 1960 e 1970), sendo que, desde sua independência, esses novos Estados visaram o desenvolvimento em sua perspectiva ocidental, entendendo que essa seria sua única saída de uma existência de pobreza e dependência. Simultaneamente, os Estados ocidentais compreendiam que esse modelo de desenvolvimento por eles já trilhado não era sustentável e tinha por consequência danos ambientais severos. Desse modo, o conflito Norte-Sul é o resultado de um Norte que preza por uma maior proteção ambiental em todo o mundo e de um Sul que defende a erradicação da pobreza como sua prioridade e que chama o Norte a assumir a responsabilidade pelos danos ambientais por ele criados. Em diferentes questões ambientais, há um abismo entre a narrativa científica por ações ambientais urgentes apresentada pelo Norte e a defesa da justiça social pelo Sul.⁴³

Segundo Mickelson, esse conflito entre perspectivas já era identificável no âmbito da Conferência de Estocolmo de 1972, na qual um dos cerne da questão ambiental seria a poluição. Ocorria que, sendo a poluição um resultado da industrialização, fenômeno presente majoritariamente no Norte, não era uma apreensão imediata dos Estados do Sul, o que levaria a um empenho substancial dos organizadores da Conferência para que o Sul apoiasse a iniciativa. O discurso de Indira Gadhi, primeira-ministra indiana, para quem a pobreza seria a pior poluição, poderia ilustrar essa tensão, ao ressaltar que, embora para os países mais ricos o desenvolvimento pudesse ser considerado a causa da devastação ambiental, para o Sul representava um dos principais meios de melhora da qualidade de vida ao possibilitar o fornecimento de condições básicas de existência, como comida, água e saneamento, sendo que não era possível a um povo resguardar o meio ambiente quando ele próprio existia em condições de pobreza, e nem a pobreza seria extinta sem ciência e tecnologia. Desse modo, havia o reconhecimento da responsabilidade do Sul Global de proteção ambiental, mas caberia ao Norte proporcionar o suporte necessário para uma forma alternativa de desenvolvimento, a fim de evitar os mais gravosos danos ambientais decorrentes de seu próprio desenvolvimento.⁴⁴

No mesmo sentido, Neshmiya Khan observa que a Conferência em si não foi objeto de contestação, mas sua finalidade de elevar a questão ambiental ao nível de

⁴³ NATARAJAN, Usha. KODHAY, Kishan. Locating Nature: Making and Unmaking International Law. *Leiden Journal of International Law*, vol. 27, n. 03, pp. 573-593, 2014, p. 579.

⁴⁴ MICKELSON, Karin, Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse. *Wisconsin International Law Journal*, Vol. 16, No. 2, pp. 353-419, 1998, p. 388-389.

prioridade global, quando, para o Sul, existiam objetivos mais importantes a serem considerados naquele momento, como a redução da pobreza, e o Direito Internacional Ambiental parecia advir justamente para limitar e regular os meios necessários ao alcance desse objetivo, como o desenvolvimento. Os esforços para estabelecer medidas restritivas na área ambiental agravavam o conflito Norte-Sul, tendo em vista que as restrições impostas pelo Norte pareciam ao Sul uma tentativa de ditar como seria o uso de seus próprios recursos naturais, sem o fornecimento de assistência técnica ou financeira, além de uma negativa de responsabilizar-se pelos danos ambientais causados. Não obstante, também observa que a Conferência de Estocolmo foi uma oportunidade sem precedentes para que o Sul demonstrasse seu posicionamento sobre as questões ambientais globais, restando assentado que a pobreza seria a pior forma de poluição, como relatado pela primeira-ministra indiana.⁴⁵

Ainda, a relação entre meio ambiente e desenvolvimento continuaria central nas discussões do Direito Internacional Ambiental, com a consecução de um acordo no cenário internacional, na forma do desenvolvimento sustentável, concretizado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Para Khan, a concepção do desenvolvimento sustentável não foi criada para se opor ao processo de desenvolvimento exploratório dominante, mas para moldar esse mesmo desenvolvimento à nova ética ambiental presente no Norte Global e, ainda, incorrer na manutenção do uso e exploração dos recursos naturais, como se pode entrever, por exemplo, da leitura do Princípio 11 da predecessora Declaração de Estocolmo, especialmente sua última frase,⁴⁶ que prevê a imperatividade de se acordar acerca dos efeitos das leis ambientais nas economias nacionais e internacionais, de maneira que o foco fosse e continuasse sendo a garantia do “crescimento econômico global contínuo”.⁴⁷

⁴⁵ KHAN, Neshmiya Adnan. *Environment versus Development: a TWAIL Analysis of International Environmental Law and the Development Discourse and a proposal of the incorporation of International Human Rights for more effective protection of the environment*. 117f. Thesis (LL.M. in Natural Resources Law and International Environmental Law). Faculty of Law, School of Social Sciences, University of Iceland, 2017, p. 35.

⁴⁶ “Principle 11. The environmental policies of all States should enhance and not adversely affect the present or future development potential of developing countries, nor should they hamper the attainment of better living conditions for all, and appropriate steps should be taken by States and international organizations with a view to reaching agreement on meeting the possible national and international economic consequences resulting from the application of environmental measures.” Em: *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*. Stockholm, 16 June 1972, UN Doc. A/Conf.48/14/Rev.1 (1973); 11 ILM 1416 (1972).

⁴⁷ KHAN, Neshmiya Adnan. *Environment versus Development: a TWAIL Analysis of International Environmental Law and the Development Discourse and a proposal of the incorporation of International Human Rights for more effective protection of the environment*. 117f. Thesis (LL.M. in Natural Resources

Durante a Cúpula da Terra do Rio de 1992 (Rio-92 ou Eco-92), a relação entre meio ambiente e desenvolvimento seria considerada intrínseca e indissociável, embora essa associação teórica tenha obtido resistência para que, na prática, fossem formuladas políticas que pudessem resolver as questões ambientais, mantendo-se a tensão entre Norte e Sul durante todo o evento.⁴⁸ Tal qual o princípio do desenvolvimento sustentável, a articulação do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, positivado na Declaração do Rio, foi um reconhecimento do posicionamento do Terceiro Mundo na área ambiental, estabelecendo-se, além do dever de cooperação entre os Estados, que “os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que tem na busca internacional do desenvolvimento sustentável, com vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.”⁴⁹

Desse modo, como o desenvolvimento sustentável possuiria uma face ambiental, social e econômica, tendo em vista a redução das desigualdades sociais em busca da erradicação da pobreza, a percepção das responsabilidades comuns, mas diferenciadas entre os Estados afirmaria o compromisso do Norte Global com esse modo de desenvolvimento, para, além de assumir a responsabilidade pelas consequências ambientais de seu próprio desenvolvimento – que, inclusive, também teria sido alcançado através do uso e exploração de recursos naturais dos povos do Terceiro Mundo –, possibilitar aos Estados do Terceiro Mundo mais meios para o seu crescimento, como transferência de tecnologia e recursos financeiros, para a redução de danos ambientais e desigualdades sociais. Ressalte-se que, ao onerar-se em recursos financeiros e transferência de tecnologia, o Norte manteve sua negativa em reconhecer sua responsabilidade com base em sua contribuição histórica para tais eventos.⁵⁰

Não obstante ao compromisso positivado na Declaração do Rio, o que foi possível entrever a partir da Cúpula da Terra +5 de 1997, sessão especial da Assembleia da ONU,

Law and International Environmental Law). Faculty of Law, School of Social Sciences, University of Iceland, 2017, p. 35.

⁴⁸ MICKELSON, Karin, Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse. *Wisconsin International Law Journal*, Vol. 16, No. 2, pp. 353-419, 1998, p. 390-391.

⁴⁹ 1992 *Rio Declaration on Environment and Development*. Rio de Janeiro, 3-14 June 1992, UN Doc. A/CONF.151/26 (vol. I), 31 ILM 874 (1992).

⁵⁰ KHAN, Neshmiya Adnan. *Environment versus Development: a TWAIL Analysis of International Environmental Law and the Development Discourse and a proposal of the incorporation of International Human Rights for more effective protection of the environment*. 117f. Thesis (LL.M. in Natural Resources Law and International Environmental Law). Faculty of Law, School of Social Sciences, University of Iceland, 2017, p. 36.

responsável pelo Programa para Implementação da Agenda 21,⁵¹ é que a inclinação global para o desenvolvimento sustentável declinou em comparação à Cúpula da Terra de 1992, havendo redução na assistência oficial ao desenvolvimento e atribuindo-se à dimensão Norte-Sul divergências inconciliáveis sobre como patrocinar o desenvolvimento sustentável a modo global.⁵² Observa-se, portanto, que embora tenha existido um compromisso jurídico de cooperação entre Estados para acarretar em uma mudança do comportamento global, a fim de incentivar a preservação e proteção ambiental, o reconhecimento das devidas responsabilidades, a cooperação internacional e a redução das desigualdades, somente o direito internacional não foi capaz de trazer esse compromisso ao plano prático, com intuito de concretizar as ações necessárias para que ocorressem mudanças efetivas.

Nesse mesmo período, a partir da década de 70, a fim de conter a continuidade da secular exploração colonial, ainda houve a tentativa dos advogados do Terceiro Mundo de emplacar a Doutrina da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais e o princípio de patrimônio comum da humanidade, ambos formulados em um contexto pós-colonial de desenvolvimento do direito internacional e no âmbito da iniciativa por uma Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI). Tanto a Doutrina da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais quanto o princípio de patrimônio comum da humanidade foram institutos criados no âmbito do direito internacional para resguardar e proteger de interesses externos os recursos e o patrimônio natural do Terceiro Mundo, a fim de evitar que a dominação colonial se convertesse em uma forma de ‘ecoimperialismo’ dentro dos Estados soberanos. Isso porque o modo de vida do Norte Global, calcado na exploração contínua e sobrecarregada de recursos e energia, é nutrido por teias transnacionais de trabalho e produção advindas do Sul Global e, por isso, encontra-se intrinsecamente relacionado às suas economias.⁵³

Assim, o que se entrevê é que o entendimento superficial de que o Terceiro Mundo não participa das preocupações globais sobre sustentabilidade e que não busca atender ao desenvolvimento sustentável, priorizando sempre o desenvolvimento sobre o meio

⁵¹ A Agenda 21 foi um documento resultante da Conferência Rio-92, assinado por mais de 160 países, a fim de estabelecer um plano de ação global para a implantação do desenvolvimento sustentável, propondo-se a pensar globalmente e agir localmente. Nesse sentido: ALLEN, Adriana; YOU, Nicholas. Sustainable urbanisation: bridging the green and brown agendas. *Cuadernos del Cendes*, v. 53, 2003, 129-130.

⁵² MICKELSON, Karin. Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse. *Wisconsin International Law Journal*, Vol. 16, No. 2, pp. 353-419, 1998, p. 390-391.

⁵³ NATARAJAN, Usha. KODHAY, Kishan. Locating Nature: Making and Unmaking International Law. *Leiden Journal of International Law*, vol. 27, n. 03, pp. 573-593, 2014, p. 581.

ambiente, é errôneo. Ainda que a ‘inauguração’ do Direito Internacional Ambiental tenha sido observada com cautela pelo Sul, com o devido questionamento sobre sua verdadeira finalidade, diferentes estratégias ambientais têm sido colocadas em prática pelos povos e Estados do Terceiro Mundo, muitos dos quais efetuaram maior progresso em questões ambientais do que integrantes do Norte Global.⁵⁴

Nesse sentido, enquanto não houver compromisso integral do Primeiro Mundo com as questões ambientais, sendo-lhes aplicável as mesmas responsabilidades e sanções que são aplicadas ao Terceiro Mundo em relação aos seus compromissos ambientais, subsistirá a tensão Norte-Sul no cenário internacional. Isso não exime, por certo, aos governantes do Terceiro Mundo do cumprimento de suas obrigações ambientais internas e internacionais nem os escusa de sua responsabilização pelos danos ambientais e sociais causados, tendo em vista, inclusive, a aproximação das classes dominantes com as elites coloniais e a existência de tensões internas nas sociedades do Terceiro Mundo. Como pondera Chimni, “na era da globalização, a elite governante no terceiro mundo seria parte integrante de uma elite dominante transnacional emergente que procura estabelecer a regra global do capital transnacional com o pretexto de buscar ‘interesses nacionais’”,⁵⁵ havendo dialeticidade entre as lutas recorrentes no interior dos Estados do Terceiro Mundo e nos fóruns internacionais.

Natarajan e Khoday compreendem, ainda, que somente a tensão Norte-Sul não é suficiente para explicar a insuficiência do Direito Ambiental Internacional em aplacar os danos ambientais ao redor do mundo. Embora os eventos internacionais sobre a questão ambiental incorram em posicionamentos opostos com frequência, na prática existem redes de trabalho, exploração de recursos, produção, consumo e desaproveitamento que se alastram entre Norte e Sul, em uma cadeia de interesses intrínsecos que se corroboram.⁵⁶ Nesse diapasão, os movimentos sociais presentes no Norte e no Sul vêm exercendo um papel fundamental ao utilizar a crise ambiental e sua essência transnacional como forma de desafiar os ideais tradicionais que alicerçam a base econômica mundial.⁵⁷ Nesse caso, o que se pode pretender é que os movimentos sociais sejam agentes

⁵⁴ NATARAJAN, Usha. KODHAY, Kishan. *Locating Nature: Making and Unmaking International Law*. *Leiden Journal of International Law*, vol. 27, n. 03, pp. 573-593, 2014, p. 581.

⁵⁵ CHIMNI, Bhupinder. *Abordagens do Terceiro Mundo: um Manifesto*. Tradução de: Ricardo Flores Filho, Julio Cesar Veiga Bezerra e Alessandro Hippler. *Revista de Direito Internacional: Brasília*, v. 15, n. 1, 2018, p. 45.

⁵⁶ NATARAJAN, Usha. KODHAY, Kishan. *Locating Nature: Making and Unmaking International Law*. *Leiden Journal of International Law*, vol. 27, n. 03, pp. 573-593, 2014, p. 582.

⁵⁷ NATARAJAN, Usha. *TWAIL and the Environment: The State of Nature, the Nature of the State, and the Arab Spring*. *Oregon Review of International Law*, vol. 14, 2012, p. 177.

potenciadores na transformação dos princípios jurídicos internacionais para atender, de fato, as demandas ambientais existentes no globo, incidindo em diferentes práticas, experiências e valores no arcabouço jurídico do Direito Internacional Ambiental, de forma que este, ao compreender outros métodos e éticas ambientais, absorveria condutas locais, regionais e globais por uma ordem mais justa.⁵⁸

Outrossim, Anand observa que é necessária a cooperação internacional para uma tratativa global das questões ambientais, compreendendo, no entanto, que, embora os Estados do Terceiro Mundo – identificados pelo autor como “em desenvolvimento” – tenham o compromisso de cooperar, não o farão se o custo for o seu desenvolvimento, sendo esperado que a constatação da interdependência ambiental suceda no reconhecimento de outros vínculos e de uma nova visão de mundo da comunidade internacional.⁵⁹

Como aponta Argyrou, a “ciência da mudança ambiental global” somente é capaz de expor os fatos, mas esses, *per si*, não bastam para engajar as pessoas com o mundo, assim, torna-se fundamental algo que, sobressaindo-se à ciência, encante as pessoas em sua plenitude, como “um sistema de valores, uma história moral, uma narrativa ontológica mestre dentro da qual a crise ecológica se torna não apenas visível, mas também relevante e significativa.”⁶⁰

⁵⁸ KHODAY, Kishan; NATARAJAN, Usha. Fairness and International Environmental Law from Below: Social Movements and Legal Transformations in India. *Leiden Journal of International Law*, n. 25, 2012, pp. 415.

⁵⁹ ANAND, Ram Prakash. Development and Environment: The Case of the Developing Countries. *Indian Journal of International Law*, vol. 20, n. 1, January-March 1980, p. 16.

⁶⁰ ARGYROU, Vassos. *The Logic of Environmentalism: Anthropology, Ecology and Postcoloniality*. 1ª ed, Berghahn Books, 2005, p. 48.

4 ADIANDO O FIM DO MUNDO: A PERSPECTIVA INDÍGENA E A RECONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

As Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional possuem um compromisso com a história; não a história do ocidente, mas a história mundial, compreendendo as continuidades e descontinuidades presentes no desenvolvimento histórico do ordenamento jurídico internacional, a fim de empreender as experiências históricas compartilhadas pelo Terceiro Mundo nos processos e ações internacionais.⁶¹ Elas não se caracterizam apenas por serem reativas, mas também proativas, de forma que, para que um trabalho de investigação se enquadre como um estudo ou ação política das TWAIL, este “deve ser fundamentalmente oposto a uma importante questão do direito internacional”,⁶² de tal maneira que seu objetivo seja extinguir ou remediar danos ou prejuízos sofridos pelo Terceiro Mundo em decorrência da ordem internacional vigente, em termos jurídicos, políticos e econômicos; uma ordem internacional que é, segundo Mutua, fundamentalmente injusta.⁶³ Isso significa que ao movimento não basta apenas desconstruir os fatos e fundamentos jurídicos que formam o direito internacional vigente, mas também propor alternativas que englobem outras vozes, a fim de observá-lo de outro modo e reconstruí-lo a partir de outros sujeitos, subalternos, que são parte do Terceiro Mundo.⁶⁴ Se uma das facetas do direito internacional é ser uma arena onde diferentes lutas se manifestam, propõe-se uma abordagem do Terceiro Mundo ao direito internacional também com a finalidade de “torná-lo um instrumento para a realização da justiça, para além de suas origens coloniais.”⁶⁵

O campo de estudos das TWAIL engloba uma vasta gama de estudos cujo cerne é “desafiar a hegemonia das narrativas dominantes do direito internacional”, contemplando eixos como raça, classe e gênero, bem como disciplinas “sociais, teóricas, epistemológicas, ontológicas”, incluindo as abordagens “crítica, feminista, pós-moderna, Teoria Lat-Crit (...), teoria pós-colonial, teoria literária, modernista, marxista, teoria da

⁶¹ OKAFOR, Obiora. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: A TWAIL perspective. *Osgoode Hall Law Journal*. Toronto, vol. 43, nº 1-2, 2005, p. 178.

⁶² MUTUA, Makau. What is Twail?. *American Society of International Law*, Proceedings of the 94th Annual Meeting, 2000, p. 36.

⁶³ MUTUA, Makau. What is Twail?. *American Society of International Law*, Proceedings of the 94th Annual Meeting, 2000, p. 36.

⁶⁴ ANGHIE, Antony. LatCrit and TWAIL. *California Western International Law Journal*, v. 42, p. 311-319, 2012. p. 312.

⁶⁵ OLIVEIRA, André Soares; ALBUQUERQUE, Letícia. Um novo direito para uma nova ordem mundial? O encontro do Direito Internacional com o Desenvolvimento e a crítica do Third World Approaches to International Law. *Caderno de Relações Internacionais*, vol. 10, nº 19, jul-dez. 2019, p. 65.

raça crítica.”⁶⁶ Nesse viés, Chimni propõe que as TWAIL sejam capazes de dialogar com outras correntes críticas à abordagem neoliberal do direito internacional.⁶⁷ Tratando-se do campo ambiental internacional, esse diálogo se faz imperativo para o alcance de estratégias ambientais que possam ser eficientes em um mundo multipolar. Isso porque o direito internacional favorece a uniformização de padrões globais, almejando abstrações universais e prescrevendo normas que desconsideram o histórico de desenvolvimento assimétrico na ordem internacional.⁶⁸ Sua existência fundamenta-se em uma asserção de unidade respaldada por uma suposição de igualdade fundamental entre Estados e indivíduos, cuja consequência é a negação de suas diferenças.⁶⁹

O ambientalismo norte-americano da década de 60 adquiriu características culturais específicas, expandindo-se e distanciando-se a ponto de sua externalidade parecer universal e, assim, “reproduz a lógica cultural da modernidade, que encontra significado apenas na unidade e é, portanto, compelida a apagar a diferença.”⁷⁰ É nesse sentido que Argyrou observa que, divergente à compreensão tradicional da disciplina, o ambientalismo não significa um distanciamento da modernidade, mas, ao contrário, encontra-se no cerne do projeto moderno.⁷¹

O que se entrevê, assim, é que se o ambientalismo é um produto da modernidade, esta não foi capaz de construir uma concepção disciplinar de “ambiente” capaz de responder às crises ecológicas. Em um contexto político e filosófico, o cenário sociocultural que deu origem ao Direito Internacional Ambiental delinea a percepção sobre a conexão entre o direito internacional e a natureza de forma enganosa, uma vez que “ênfatiza sistematicamente o potencial protetor da disciplina e oculta seu papel destrutivo.”⁷²

⁶⁶ GATHII, James Thuo. TWAIL: A Brief History of its Origins, its Decentralized Network, and a Tentative Bibliography. *Trade, Law and Development*, Jodhpur, v. 03, n. 01, p. 26-64, 2011, p. 37.

⁶⁷ CHIMNI, Bhupinder. Abordagens do Terceiro Mundo: um Manifesto. Tradução de: Ricardo Flores Filho, Julio Cesar Veiga Bezerra e Alessandro Hippler. *Revista de Direito Internacional*: Brasília, v. 15, n. 1, 2018, p. 56.

⁶⁸ CHIMNI, Bhupinder. Abordagens do Terceiro Mundo: um Manifesto. Tradução de: Ricardo Flores Filho, Julio Cesar Veiga Bezerra e Alessandro Hippler. *Revista de Direito Internacional*: Brasília, v. 15, n. 1, 2018, p. 44.

⁶⁹ NATARAJAN, Usha. KODHAY, Kishan. Locating Nature: Making and Unmaking International Law. *Leiden Journal of International Law*, vol. 27, n. 03, pp. 573-593, 2014, p. 584.

⁷⁰ NATARAJAN, Usha. KODHAY, Kishan. Locating Nature: Making and Unmaking International Law. *Leiden Journal of International Law*, vol. 27, n. 03, pp. 573-593, 2014, p. 584.

⁷¹ ARGYROU, Vassos. *The Logic of Environmentalism: Anthropology, Ecology and Postcoloniality*. 1ª ed, Berghahn Books, 2005, p. 48.

⁷² NATARAJAN, Usha. KODHAY, Kishan. Locating Nature: Making and Unmaking International Law. *Leiden Journal of International Law*, vol. 27, n. 03, pp. 573-593, 2014, p. 575.

Nesse viés, não se pode olvidar o papel do direito diante dos fenômenos ambientais. É ele, em seu modo instrumental, que permite e justifica a mercantilização da natureza, transfigura a terra em propriedade e capitaliza recursos naturais e animais, transformando-os em um objeto de exploração e dominação. Seu distanciamento autoimposto do mundo natural não somente o capacita a produzir soluções regulatórias, mas o habilita na criação de catástrofes ambientais e na conversão do meio ambiente natural fora dos limites de reparação, de forma que “corrigir esse deslocamento conceitual da natureza requer uma saída dos limites da modernidade ocidental. O ambientalismo, tal como existe hoje no direito internacional, reafirma a posição do Ocidente como fonte de todo significado aceitável.”⁷³

Se o significado do que se define por “natureza” ou “meio ambiente” será preenchido por cada sociedade a depender de suas transformações históricas, de forma a resultar em um sentido socialmente construído, tem-se que, para ir além de uma visão ocidental, é legítimo compreender que os aportes epistemológicos e analíticos trazidos pelas ciências sociais, ambientais e jurídicas são o resultado de uma visão particular – e não universal, como se pretende - determinada histórica e culturalmente e, assim, tão relativas ou tão válidas como outras visões de mundo, como as indígenas.⁷⁴

As próprias Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional têm sido observadas criticamente sob o viés de que não teriam considerado de forma efetiva a localização marginal e excludente a que foram sujeitos no âmbito do direito internacional grupos como mulheres, camponeses e povos indígenas e tradicionais.⁷⁵ Isso porque, no que se refere aos povos indígenas, embora as abordagens tenham exposto a questão da diferença cultural à época do encontro colonial, não teriam articulado por completo e integrado a noção, categoria e vozes desses povos, cuja subjetividade política tem sido emergente no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.⁷⁶ A América Latina é uma região com presença significativa de comunidades indígenas e tradicionais e, apesar de sua frequente marginalização, não se pode olvidar o legado normativo e político

⁷³ NATARAJAN, Usha; DEHM, Julia. Where is the environment? Locating nature in international law. *Third World Approaches to International Law Review*, 2019, p. 5.

⁷⁴ SURRALÉS, Alexandre; HIERRO, Pedro García. Introducción. *Tierra Adentro: territorio indígena y percepción del entorno*. SURRALÉS, Alexandre; HIERRO, Pedro García (eds.). Lima: Tarea Gráfica Educativa, 2004, p. 15.

⁷⁵ FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e Desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 229.

⁷⁶ MUNARRIZ, Gerardo J. Rhetoric and reality: the world bank development policies, mining corporations, and indigenous communities in Latin America. *International Community Law Review*, v. 10, 2008, p. 442.

construído a partir da luta desses povos no âmbito do direito internacional, especialmente no que concerne a “marcos de reconhecimento normativo e instâncias de participação política nas estruturas do direito internacional regional e global.”⁷⁷

Como observa Marés, a incidência de toda forma de opressão por quinhentos anos não foi suficiente para quitar-lhes as crenças, a cosmovisão ou a língua.⁷⁸ Apesar de séculos de colonialismo, discriminação estrutural, ações massivas de violência e desigualdade no acesso a recursos, a contribuição desses povos ao direito internacional afetou a forma como esse é aplicado aos povos indígenas em todo o mundo.⁷⁹ Como consequência de sua batalha por reconhecimento, passaram a compor o rol de sujeitos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, participando ativamente da composição do ordenamento que compõe o Direito Internacional dos Povos Indígenas. Os instrumentos destinados à normatização dos direitos dos povos indígenas que integram esse ordenamento, por sua vez, referem-se à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, à Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, e ao Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Ainda, tem-se a presença desses direitos em outros instrumentos de direitos humanos, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005, e em instrumentos de direitos humanos de caráter geral que podem ser interpretados de forma protetiva, como a Convenção Universal de Direitos Humanos, de 1948, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966.⁸⁰

Enunciam-se inerentes aos povos indígenas, assim, dois direitos distintos. O primeiro, relativo a toda humanidade, compreendido como o “direito à sociodiversidade”, que se traduz no direito à existência e preservação de todos os povos, cuja obrigação é de respeito mútuo (direito à alteridade), além de intrinsecamente relacionado ao direito à

⁷⁷ FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e Desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 229.

⁷⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Curitiba, Juruá Editora, 2009, p. 194.

⁷⁹ ENGLE, Karen. *The elusive promise of indigenous development: rights, culture, strategy*. Durham: Duke University, 2010, p. 01.

⁸⁰ FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e Desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 236.

biodiversidade. O segundo, correspondente a um direito coletivo dos povos e das minorias étnicas, no qual a titularidade se apresenta somente aos membros da comunidade, pode ser assimilado a partir de três categorias: direitos territoriais, direitos culturais e direitos à organização social própria, configurando-se por serem indivisíveis entre os titulares, imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, intransferíveis e inembargáveis. Desse modo, cada povo apresenta uma concepção própria de território, constituída em conformidade aos seus relacionamentos internos e externos com outros povos e na relação promovida com a natureza enraizada no local em que constroem sua existência.⁸¹

Além disso, a importância de se considerar a perspectiva dos povos indígenas ao direito internacional⁸² também se fundamenta pela continuidade dos atentados aos seus direitos humanos, a exemplo do colonialismo extrativista, embasado pela busca incessante de recursos naturais, que visa adentrar os territórios tradicionais para exploração das reservas até então preservadas.⁸³ Como analisa Franco, a disputa pelos recursos naturais não é apenas física, mas simbólica e cultural, já que, enquanto as indústrias extrativistas ambicionam esses recursos como matéria-prima a ser explorada, a fim de se obter produtos a serem mercantilizados, a compreensão indígena dos recursos naturais é como fonte de sua existência física, espiritual, social e cultural. Ainda, há a presença do Estado que, sob a justificativa de interesse nacional, colabora com as indústrias extrativistas e demais atores do setor privado, em prejuízo aos seus compromissos internacionais de proteção aos direitos dos povos indígenas, configurando-se, assim, a divergência entre o protagonismo do Estado como ‘operador do desenvolvimento’ e o direito à terra, ao território e aos recursos naturais desses povos. Esse embate demonstra a violência sistemática e estrutural acionada contra os povos

⁸¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Curitiba, Juruá Editora, 2009, p. 183-184.

⁸² Há de ser considerado, ainda, que a tratativa da perspectiva indígena de maneira una tem por finalidade a homogeneização e uniformização do discurso quando em contraposição à visão ocidental, tendo em conta que a realidade é composta de perspectivas indígenas plurais; cultural, geográfica e historicamente distintas. Distingue-se, assim, a visão ocidental da cosmovisão indígena, de modo que a primeira insiste em uma objetificação da natureza em vista de sua apropriação e exploração e a segunda compreende que o ser humano integra uma relação recíproca de existência com o mundo natural. Nesse sentido: SURREALÉS, Alexandre; HIERRO, Pedro García. Introducción. *Tierra Adentro: territorio indígena y percepción del entorno*. SURREALÉS, Alexandre; HIERRO, Pedro García (eds.). Lima: Tarea Gráfica Educativa, 2004, p. 11. Ainda, como relata Krenak: “a gente resistiu expandindo a nossa subjetividade, não aceitando essa ideia de que nós somos todos iguais. Ainda existem aproximadamente 250 etnias que querem ser diferentes umas das outras no Brasil, que falam mais de 150 línguas e dialetos”. Em: KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 22.

⁸³ FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e Desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 229.

indígenas diante do projeto desenvolvimentista global, agravando sua marginalização e ilustrando o colonialismo extrativista, em um sentido de “continuidade de uma relação colonial e de exploração dos territórios dos povos indígenas, que permanecem excluídos dos centros de regulação dessa dinâmica.”⁸⁴

À luz dessa análise, observa-se o caso do território Yanomami, localizado na fronteira entre Brasil e Venezuela, arrasado pelo garimpo e sob a ameaça da mineração,⁸⁵ no qual a atuação e a abstenção do Estado brasileiro são expressas em seu apoio à exploração predatória desse território. Ou, ainda, do nordeste ao leste de Minas Gerais, localização do Rio Doce (Watu) e da reserva Krenak, e na Amazônia, região fronteiriça entre Brasil, Peru e Bolívia, no Alto Rio Negro, constituem-se áreas que abarcam tensões entre o Estado e povos indígenas.⁸⁶ Projetos de megamineração, agronegócio e hidroeletricidade são responsáveis por corromper ecossistemas e sociodiversidades locais no norte do México, nas montanhas andinas do Chile e do Peru e também na região que percorre os chapadões do Planalto Central brasileiro até o sul da Patagônia.⁸⁷

Para Svampa, a contraface da expansão dos direitos coletivos aos povos indígenas, reconhecidos pelos instrumentos normativos internacionais e por Constituições nacionais, configura-se como a extensão dos limites do capital até os territórios indígenas e o aumento dos conflitos socioterritoriais.⁸⁸ Nesse sentido, o Direito Internacional se apresenta como palco político e normativo entre a intenção de exploração dos recursos naturais pelos Estados e corporações e a busca pela efetividade no resguardo dos direitos humanos dos povos indígenas. Pode-se entrever, assim, que a violência sistemática aos povos indígenas se mantém mesmo com seu reconhecimento como sujeitos do direito internacional, em uma dupla colonialidade, externa e interna, na qual número significativo de ordenamentos nacionais ainda lhes sujeita à tutela estatal.⁸⁹

⁸⁴ FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e Desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 238-239.

⁸⁵ KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 19.

⁸⁶ KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 30.

⁸⁷ GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; MILANEZ, Bruno. Extrativismo mineral, conflitos e resistências no Sul Global. *Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais*, v. 8, n.2, p.06-33, 2019, p. 12.

⁸⁸ SVAMPA, Maristella. *Las fronteras del neoextractivismo en América Latina: conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias*. Guadalajara: CALAS, 2019, p. 58.

⁸⁹ FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e Desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 239.

Por conseguinte, a adoção para esses povos de um sistema jurídico ocidental, construído através de um complexo de valores universais, não é suficiente para a garantia de uma convivência harmônica, pois apenas assegura uma malfadada “integração”,⁹⁰ com o conseqüente apagamento de seus valores culturais. É necessário, então, que os atores e pesquisadores internacionais busquem conceber um novo mundo possível através de outras vozes – indígenas, originárias ou periféricas – para que o direito internacional também seja construído a partir de sua linguagem. Desse modo será possível compreender a presença do Terceiro Mundo no direito internacional, como um conglomerado de resistências *outras* que não é formado tão somente pela perspectiva ocidental.

Os direitos humanos dialogam intimamente com o Direito Internacional Ambiental e sua abertura ao diálogo possibilita o encontro de valores e significações presentes na narrativa tradicional com os valores e significações provenientes de outras culturas, afetando e sendo afetados por elas, tendo em vista que “a uniformidade e a diversidade não são apenas maneiras de usar a terra, são maneiras de pensar e de viver.”⁹¹ Se a cooperação internacional pode ter sido um fator na criação e manutenção de problemas ambientais, também poderá ser um instrumento de sua resolução, sendo a desconstrução de sua narrativa necessária a um movimento de reconstrução.⁹²

Portanto, se o Direito Internacional, de forma geral, e o Direito Internacional Ambiental, em particular, não são capazes, por si só, de encontrar alternativas suficientes às questões ambientais, resulta imperativo mudar o caminho, em direção a modos de vida pautados em bem viver, direitos da natureza, justiça ambiental, preservação de bens comuns naturais e relações comunitárias em espaços de trabalho e existência,⁹³ em uma busca constante por contar mais uma história, como narra Krenak, a fim de adiar o fim do mundo.⁹⁴

⁹⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Curitiba, Juruá Editora, 2009, p. 195.

⁹¹ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003, p. 17.

⁹² NATARAJAN, Usha. KODHAY, Kishan. Locating Nature: Making and Unmaking International Law. *Leiden Journal of International Law*, vol. 27, n. 03, pp. 573-593, 2014, p. 576.

⁹³ SVAMPA, Maristella. *Las fronteras del neoextractivismo en América Latina: conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias*. Guadalajara: CALAS, 2019, p. 54-57.

⁹⁴ KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 20.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Terceiro Mundo, como categoria, coexiste com diferentes formas de resistência coletiva, de tal modo que identidades regionais possam coexistir com identidades transnacionais. Em um mundo em que prevalece a imposição de um sistema global uniforme, cujas diferenças são estrutural e forçosamente apagadas, sua existência se configura uma resposta às abstrações que violentam a diversidade e oportunizam uma resistência às políticas e ações hegemônicas.⁹⁵ Nesse viés, as Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional não observam apenas a perspectiva estatal ou a dos indivíduos, mas também a dos povos do Terceiro Mundo, a fim de ascender os conhecimentos locais, com frequência marginalizados, e construir uma narrativa alternativa à perspectiva tradicional do direito internacional. Busca-se, assim, uma disciplina internacional que seja pluriversal, que se conecte e dialogue com povos que constroem, no plano fático, o cenário global, transpassando sua herança colonial.⁹⁶

O Direito Internacional Ambiental foi uma disciplina construída com um caráter de novidade no plano internacional, com o objetivo de estabelecer parâmetros universais a serem seguidos por todos os Estados, independentemente de seu grau de desenvolvimento econômico e social ou de responsabilidade pelas questões ambientais que emergiam. Foi somente com a luta política e a resistência do Terceiro Mundo que houve o reconhecimento das responsabilidades comuns, mas diferenciadas nos instrumentos internacionais, que a pobreza seria a pior forma de poluição e que o desenvolvimento, para ser sustentável, deveria ser economicamente viável e ambiental e socialmente sustentável. Visava-se, portanto, a construção de institutos e princípios jurídicos que se adequassem às realidades desiguais e compreendessem as diferenças de distintos sujeitos no plano internacional. Tem-se, ainda, a dubiedade existente na disciplina, que ora cria normativas a fim de favorecer o desenvolvimento econômico a partir da exploração de recursos naturais – tanto entre Estados, em uma forma de ecoimperialismo, quanto entre Estados e povos indígenas e tradicionais, seguindo em um colonialismo extrativista – ora atua em sua proteção, a exemplo do diálogo com o Direito

⁹⁵ CHIMNI, Bhupinder. Abordagens do Terceiro Mundo: um Manifesto. Tradução de: Ricardo Flores Filho, Julio Cesar Veiga Bezerra e Alessandro Hippler. *Revista de Direito Internacional*: Brasília, v. 15, n. 1, 2018, p. 44-45.

⁹⁶ FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e Desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 235.

Internacional dos Povos Indígenas ou da tentativa de promoção da Doutrina Permanente sobre os Recursos Naturais.

O que se entrevê, portanto, é que somente essa disciplina, em sua perspectiva tradicional ocidental, não tem sido suficiente para prover soluções aos problemas ambientais crescentes na sociedade global, sendo necessário o reconhecimento de que a abstração das normas e ações ambientais e o apagamento de valores e culturas regionais e/ou locais vão de encontro a mudanças ambientais. Remete-se, então, a um direito internacional pluriversal, dialógico, pelo direito de se ter um amanhã.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABI-SAAD, Georges. Forward. *Bandung, Global History and International Law: critical pasts and pending futures*. ESLAVA, Luis; FAHKRI, Michael; NESIAH, Vasuki (org). Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

ALLEN, Adriana; YOU, Nicholas. Sustainable urbanisation: bridging the green and brown agendas. *Cuadernos del Cendes*, v. 53, 2003, 129-130. Disponível em: <http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1012-25082003000200013>. Acesso em: 22 nov. 2020.

ANAND, Ram Prakash. Development and Environment: The Case of the Developing Countries. *Indian Journal of International Law*, vol. 20, n. 1, January-March 1980, pp. 1-19.

ANGHIE, Antony; CHIMNI, Bhupinder. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflict. *The Methods of International Law*. RATNER, Steven; SLAUGHTER, Anne-Marie (eds.). Washington DC: American Society of International Law, 2004, pp. 185-210.

ANGHIE, Antony. LatCrit and TWAIL. *California Western International Law Journal*, v. 42, 2012, p. 311-319.

ARGYROU, Vassos. *The Logic of Environmentalism: Anthropology, Ecology and Postcoloniality*. 1ª ed, Berghahn Books, 2005.

CHIMNI, Bhupinder. Abordagens do Terceiro Mundo: um Manifesto. Tradução de: Ricardo Flores Filho, Julio Cesar Veiga Bezerra e Alessandro Hippler. *Revista de Direito Internacional: Brasília*, v. 15, n. 1, 2018, p. 41-60.

ENGLE, Karen. *The elusive promise of indigenous development: rights, culture, strategy*. Durham: Duke University, 2010.

ESLAVA, Luis; FAHKRI, Michael; NESIAH, Vasuki. The Spirit of Bandung. *Bandung, Global History and International Law: critical pasts and pending futures*. ESLAVA, Luis; FAHKRI, Michael; NESIAH, Vasuki (org). Cambridge: Cambridge University Press, p. 36-65, 2017.

FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e Desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. *Revista de Direito Internacional, Brasília*, v. 12, n. 2, 2015, p. 226-244.

FLORES, Carlos Bustos; PARRA, Galia B. Chacón. El desarrollo sostenible y la agenda 21. *Telos*, vol. 11, nº. 2, 2009, p. 164-181.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do Terceiro Mundo para o Direito Internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, nº 119-124, São Paulo, p. 46-68, 2013

GATHII, James Thuo. TWAIL: A Brief History of its Origins, its Decentralized Network, and a Tentative Bibliography. *Trade, Law and Development*, Jodhpur, v. 03, n. 01, p. 26-64, 2011.

GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; MILANEZ, Bruno. Extrativismo mineral, conflitos e resistências no Sul Global. *Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais*, v. 8, n.2, p.06-33, 2019.

KHAN, Neshmiya Adnan. *Environment versus Development: a TWAIL Analysis of International Environmental Law and the Development Discourse and a proposal of the incorporation of International Human Rights for more effective protection of the environment*. 117f. Thesis (LL.M. in Natural Resources Law and International Environmental Law). Faculty of Law, School of Social Sciences, University of Iceland, 2017.

KHODAY, Kishan; NATARAJAN, Usha. Fairness and International Environmental Law from Below: Social Movements and Legal Transformations in India. *Leiden Journal of International Law*, n. 25, 2012, pp. 415-441.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, 85p.

KURUKULASURIYA, Lal; ROBINSON, Nicholas A. *Training Manual on International Environmental Law*. UNEP/Earthprint: 2006, 376f. Disponível em: <<https://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1789&context=lawfaculty>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MICKELSON, Karin. Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse. *Wisconsin International Law Journal*, Vol. 16, No. 2, p. 353-419, 1998.

MICKELSON, Karin. Taking Stock of TWAIL Histories. *International Community Law Review*, Vol. 10, p. 355-362, 2008.

MORAES, George Rezende. *Poder e Dominação no (e pelo) Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma análise crítica a partir das TWAIL*. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_George.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MUNARRIZ, Gerardo J. Rhetoric and reality: the world bank development policies, mining corporations, and indigenous communities in Latin America. *International Community Law Review*, v. 10, 2008, p. 431-443.

MUTUA, Makau. What is Twail?. *American Society of International Law*, Proceedings of the 94th Annual Meeting, p. 31-39, 2000. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1533471>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. *A ONU e o meio ambiente*. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

NATARAJAN, Usha. KODHAY, Kishan. Locating Nature: Making and Unmaking International Law. *Leiden Journal of International Law*, vol. 27, n. 03, pp. 573-593, 2014.

NATARAJAN, Usha; DEHM, Julia. Where is the environment? Locating nature in international law. *Third World Approaches to International Law Review*, p. 1-8, 2019. Disponível em: <<https://twailr.com/where-is-the-environment-locating-nature-in-international-law/>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

NATARAJAN, Usha. TWAIL and the Environment: The State of Nature, the Nature of the State, and the Arab Spring. *Oregon Review of International Law*, vol. 14, p. 177-202, 2012.

OLIVEIRA, André Soares; ALBUQUERQUE, Letícia. Um novo direito para uma nova ordem mundial? O encontro do Direito Internacional com o Desenvolvimento e a crítica do Third World Approaches to International Law. *Caderno de Relações Internacionais*, vol. 10, nº 19, jul-dez. 2019, p. 41-69.

OKAFOR, Obiora. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: A TWAIL perspective. *Osgoode Hall Law Journal*. Toronto, vol. 43, nº 1-2, 2005, p. 171-191.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. *El Derecho Internacional desde abajo: el desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia en el Tercer Mundo*. Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos. Bogotá: ILSA, 2005, 366p.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. Locating the Third World in cultural geography. *Third World Legal Studies*, vol. 15, p. 1-20, 1998-1999. Disponível em: <<https://scholar.valpo.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1014&context=twls>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

RAMINA, Larissa. “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018.

RODRÍGUEZ, Isabel; GOVEA, Hector. El discurso del desarrollo sustentable en America Latina. *Rev. Venez. de Econ. y Ciencias Sociales*, 2006, vol. 12, nº 2 (mayo-agosto), pp. 37-63.

SENADO. *Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

SHIVA, Vandana. *Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. Tradução de: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003, 240p.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Curitiba, Juruá Editora, 2009, 212p.

SURRALÉS, Alexandre; HIERRO, Pedro García. Introducción. *Tierra Adentro: territorio indígena y percepción del entorno*. SURRALÉS, Alexandre; HIERRO, Pedro García (eds.). Lima: Tarea Gráfica Educativa, p. 9-22, 2004.

SVAMPA, Maristella. *Las fronteras del neoextractivismo en América Latina: conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias*. Guadalajara: CALAS, 2019, 144p.

UN. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*. Stockholm, 16 June 1972. UN Doc. A/Conf.48/14/Rev.1 (1973); 11 ILM 1416 (1972). Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/523249#record-files-collapse-header>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

UN. *1992 Rio Declaration on Environment and Development*. Rio de Janeiro, 3-14 June 1992, UN Doc. A/CONF.151/26 (vol. I), 31 ILM 874 (1992). Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.